

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDINILSON DONISETTE MACHADO

VANESSA ROCHA FERREIRA

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Vanessa Rocha Ferreira; Carla Reita Faria Leal – Florianópolis:
CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Grupo de Trabalho: “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.”

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Belém-PA nos dias 13, 14 e 15, de novembro de 2019, teve como tema “Desenvolvimento e Políticas Públicas; Amazônia do Século XXI”, com a divisão dos já tradicionais Grupo de Trabalho.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em mais de 08 Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação, às cegas, por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do constitucionalismo crítico, das políticas públicas e desenvolvimento Inclusivo, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade, em especial aos Direitos Sociais.

Apresentaram-se nesse Grupo de Trabalho pesquisas e abordagens, sobre discriminação da mulher no ambiente laboral; ambiente laboral saudável; estresse e depressão na relação laboral; intervalos intrajornadas; valor social do trabalho no Estado Democrático; conceitos e análises sobre trabalho decente; conceitos de subcidadão e sua relação com o subtrabalhador; direitos sociais e sua relação nas esferas: civil, empresarial e trabalhista; dano moral e sua veiculação na internet; reforma trabalhista e sua implicação ao acesso à justiça com a imposição da sucumbência; reserva do possível e vedação ao retrocesso.

Assim, como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no CONPEDI, em Belém do Pará, de 2019.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Belém, novembro de 2019

Coordenadores:

Prof^a. Dra. Vanessa Rocha Ferreira - CESUPA

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFMT

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA SOCIAL-DEMOCRÁTICA: O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SÓCIO-ECONÔMICA

SOCIAL-DEMOCRATIC JUSTICE: THE SOCIAL VALUE OF WORK AS AN INSTRUMENT OF SOCIO-ECONOMIC INCLUSION

Semírames De Cássia Lopes Leão

Resumo

O presente estudo visa discutir o reconhecimento do valor social do trabalho humano como instrumento de inclusão sócio-econômica dos cidadãos, para construção de uma sociedade mais justa e equânime, à luz da teoria da justiça como equidade, de John Rawls. Diante do quadro, tendo em vista o primado da justiça social, mister analisar a relevância dos valores sociais-democráticos, bem como o papel do Direito do Trabalho na mediação de interesses entre capital e trabalho.

Palavras-chave: Justiça, Inclusão, Trabalho, Democracia, Capital

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss the recognition of the social value of human work as socio-economic inclusion instrument of citizens to build a more just and equitable in light of the theory of justice as fairness in John Rawls. Faced with this situation, given the primacy of social justice, mister analyze the relevance of the social - democratic values, and the role of labor law in the mediation of interests between capital and labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Inclusion, Work, Democracy, Capital

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história nos revela que o modelo de atuação estatal, marcado pela ausência nas relações sociais, permitindo que as interações sócio-econômicas se desenvolvam por conta própria e pelo próprio mercado, em homenagem à liberdade individual e à livre-iniciativa, contribui para um quadro de expressiva disparidade e injustiça social.

Foi esse o contexto que caracterizou e conduziu à insuficiência do sistema sócio-político liberal, cujos acontecimentos clamaram por mudanças sociais e por atenção aos direitos básicos de solidariedade e de promoção da dignidade humana, a fim de equilibrar as relações existentes e melhorar as condições de vida.

Assim, é que elegeu-se, como valor do Estado Social, a igualdade, no sentido de reconhecer as disparidades sociais e oferecer alternativas às violações de direitos fundamentais do homem. Pelos referidos valores é que se deve orientar a conduta imposta à sociedade, para, em suas ações, efetivar a previsão normativa e assumir o compromisso de não realizar práticas que atentem contra eles.

Daí a necessidade de se discutir sobre as teorias políticas que versem sobre as questões de distribuições dos bens e autoridades, determinando os arranjos sociais internos de uma comunidade, para, então, ponderar sobre a legitimidade e correspondência desses ajustes perante os padrões morais e de justiça.

É o que pretende John Rawls em *Uma teoria da justiça*, na qual, defende a criação de instituições justas para se viabilizar as estruturas de uma sociedade bem-ordenada, com cidadãos livres e iguais.

O Estado Democrático de Direito, enquanto agregador da diversidade e pluralidade de cidadãos na sociedade, se coaduna com a concepção defendida por Rawls e será o referencial teórico adotado para justificar a construção de uma comunidade mais justa e solidária, em prol de um interesse comum de cooperação social.

Esse modelo permite maior concretização social ao valorizar os princípios constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana, impondo sua observância a todos os atores sociais, com condutas positivas e negativas, para propiciar melhores condições de vida aos menos favorecidos, em observância à previsão constitucional de direitos fundamentais do homem.

Neste sentido, Gabriela Delgado¹: “(...) Dessa forma, todos os direitos fundamentais do homem deverão orientar-se pelo valor-fonte da dignidade. É o caso, por exemplo, do trabalho, que no Estado Democrático de Direito deve ser promovido pelo direito fundamental e universal ao trabalho digno”.

Portanto, *mister* reconhecer o direito ao trabalho e o direito de realizá-lo em condições dignas, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se ao acrescentar valor e realização em sua vida, desenvolvendo suas potencialidades e inserção social a partir dele.

Neste cenário, o presente estudo tem por escopo analisar o valor social do trabalho humano como instrumento de construção de uma sociedade mais justa e equânime, tendo em vista o escopo de justiça social, que se deseja promover dentro do nosso Estado democrático de Direito e sobre os valores fundantes de uma sociedade fraterna e pluralista.

1- ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS SOCIAIS

É por meio do Estado Democrático de Direito, que se estabelece o compromisso com a realização da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), que determina a finalidade e o limite do ente estatal, incumbindo-lhe ações positivas e negativas, a fim de garantir o pleno gozo e exercício da mesma, pelos cidadãos.

Nesse sentido, o Estado deve realizar políticas sociais que concretizem os direitos fundamentais do homem, enquanto dimensões interdependentes e indivisíveis, que possibilitarão a realização de vida com dignidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, devendo-se assim regular suas relações internas para efetivar, ao máximo, os ditames constitucionais.

Pautadas, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias fundamentais sociais foram elevadas, pelo constituinte originário, a corolário e núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir o direito ao trabalho digno em condições humanitárias, que possibilitem ao trabalhador os meios para atender as suas necessidades básicas e as de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer entre outros direitos básico à efetividade da vida digna.

¹ DELGADO, DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.p. 51.

Neste sentido, se insere a concepção de direito fundamental ao trabalho digno que nas lições de Gabriela Delgado² são de indisponibilidade absoluta:

O exercício do trabalho em condições dignas é decorrência da dignidade e não pode ser transacionado ou renunciado, pois são tidos como de indisponibilidade absoluta, e para dar condições de realização desse direito fundamental, o Estado deve conferir proteção social ao trabalho digno por meio da regulamentação jurídica. Esse é o papel do Direito do Trabalho.

O Estado Democrático de Direito pauta-se, ainda, nos critérios de pluralidade jurídica e de reconhecimento universal de direitos, o que inspira a um processo integrado do multiculturalismo existente e como elemento efetivador da democracia e isonomia (material e formal), que deve reservar espaço social harmônico entre seus cidadãos, sem preconceitos.

Assim como, garantir que todos os cidadãos possam realizar seus objetivos de vida, sem discriminação ou exclusão dos sujeitos, para garantir-lhes acesso aos meios de produção, com ampla participação dentro do processo produtivo e desenvolvimento do país.

Não se pode permitir, que sujeitos de direito sejam alijados do espaço democrático social, reduzindo-lhe as oportunidades de sobrevivência e subsistência dentro do sistema cooperativo social, para impingir-lhes condições indignas de trabalho, que reduzam-lhe o valor e a dignidade.

Gabriela Delgado³ complementa: “Na contramão deste raciocínio, segue a presente obra, que considera o trabalho prestado em condições de dignidade valor indispensável para o processo de constituição da identidade social do homem, enquanto sujeitos de direitos”.

Logo o modelo de Estado Social, da Carta de 88, voltado ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, tenta minorar os efeitos nefastos do capitalismo, nas investidas de maximização última do lucro, ao impor a observância obrigatória das garantias trabalhistas mínimas, como patamar de civilidade aos interesses predatórios e exploradores dos empresários.

Esse mesmo modelo coloca a necessidade de ampliação da consciência valorativa para proteger o trabalhador, com um resgate ético da condição humana para coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

A própria estrutura da economia de mercado propicia o exercício do individualismo em grau máximo, fazendo-se necessário que o Estado intervenha para assegurar garantias mínimas

² DELGADO, 2006, op. cit., p.

³ DELGADO, 2006, op. cit., p. 20.

de existência a todos e para resguardar o próprio equilíbrio entre os competidores e aqueles que do mercado dependam.

E, como explicitam, Souto Maior, Mendes e Severo⁴:

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Assim, restou patente a necessidade de caminhar-se em tal sentido. As práticas comerciais passaram a ter que cumprir o modelo estatal vigente, passando a observar todas as normas e as regras que o estruturam.

Os novos valores informadores são pautados na inclusão social, na solidariedade ou na fraternidade comunitária e na proteção da dignidade humana, e refletindo nas noções de responsabilidade social, de distribuição de recursos e de controle dos interesses econômicos.

Souto Maior⁵ ressalta a importância do Direito Social, sob a ótica trabalhista:

O Direito Social – (...) -, afastando qualquer abstração, pressupõe, concretamente, a análise valorativa dos problemas identificados na sociedade capitalista a partir do postulado da necessidade de preservação e elevação da condição humana, tendo como método o olhar das pessoas que se encontram em posição economicamente débil no seio da sociedade, ou de alguma forma fragilizadas, em razão das limitações culturais que se produzem socialmente, embora, quanto aos efeitos, não se limite, exclusivamente, a tais pessoas, visto que a racionalidade provocada se irradia ao Direito como um todo, já que o capitalismo é, em última análise, um modelo de sociedade que acaba se introduzindo no próprio inconsciente das pessoas, as quais, desse modo, tendem a reproduzir sua lógica. O Direito Social, a partir desse olhar, objetiva a formulação das coerções suficientes para impor limites necessários às relações capitalistas, visualizando a superação das injustiças sociais geradas.

2- JUSTIÇA SOCIAL /DISTRIBUTIVA

O enfraquecimento do movimento liberal demonstrou a necessidade de condutas positivas por parte do Estado para correção das desigualdades vigentes e a salvaguarda dos interesses burgueses de liberdade e de propriedade privada (direitos de primeira geração⁶), já

⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio. SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. p. 17.

⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. Volume I, parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 561.

⁶ A concepção de direito geracional ou dimensional refere-se aos grupos de garantias conquistadas ao longo da história e que evoluíam de uma geração para outra, conforme o sentido, conteúdo e titulares figurantes em cada uma delas. Diz-se que são gerações, em razão de seu caráter interdependente, tendo em vista que os enunciados posteriores servem à garantia e à eficácia das primeiras dimensões, as quais, por sua vez, fundamentam e respaldam a valoração das gerações subsequentes, formando um conjunto harmônico. Para leitura mais

conquistados, que possibilitassem o alcance da justiça social. Neste momento as práticas interventivas estatais consagraram o fim do modelo liberal clássico.

José Afonso da Silva⁷ aduz que o:

individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social.

Foram muitas as transformações ao longo deste processo (Séc. XX - XXI), as quais corroboram a ideia de que a economia influencia na organização e na estruturação social, sendo capaz de determinar as relações de emprego e, por consequência, a distribuição de riquezas materiais. Daí a necessidade de definir a postura de atuação estatal na modulação dessas sociedades.

A ocorrência de certos episódios é capaz de definir o rumo de uma comunidade, para impor-lhe uma situação de progresso ou de regressão social. Essa dialética ressalta a ideia de maior ou menor intensidade de atuação estatal, conforme a política adotada⁸.

Nesse mesmo sentido, reside a importância do debate das teorias de filosofia política voltadas para a discussão de um modelo de distribuição das riquezas materiais, sob uma concepção de justiça específica, e sob forma de justificar e refletir sobre a legitimidades dos arranjos sociais existentes.

O debate das teorias distributivas representa a necessidade da preocupação com arranjos sociais que reflitam e atendam o interesse de toda a coletividade e não permitam distorções pautadas em relação de poder, dominação ou que reduzam arbitrariamente as escolhas de vida dos cidadãos.

Visualiza-se que muitas estruturas sociais servem ao mascaramento de uma situação desigual, permitindo a prática de graves injustiças, tal como acontece com a mercantilização do labor humano na busca pelo lucro, dentro do sistema capitalista, que é uma das maiores violações do direito fundamental ao trabalho⁹ e que desconsidera o valor do homem, enquanto condição inata, para instrumentalizá-lo e reduzi-lo a uma peça do processo, muitas das vezes.

específica acerca do tema, sugerem-se os livros *Teoria dos Direitos Fundamentais* de Robert Alexy e *Direitos Humanos* de José Claudio Monteiro de Brito Filho.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 115.

⁸ Como exemplo desse raciocínio, temos as crises cíclicas de Estado, que propiciaram o surgimento dos modelos liberais, de bem-estar social e neoliberalismo. Os quais definem o grau de intervenção econômica do Estado e as consequências sociais imediatas de renda, emprego, trabalho e outros.

⁹ Expressão de Gabriela Neves Delgado.

Nesse sentido, o valor de justiça social é mais do que uma solução para aplicação concreta, trata-se de um fim a ser buscado pelo Direito, no intuito de corrigir as aberrações sociais e permitir a fruição de direitos, valendo de políticas sociais que contribuam para a redução dos níveis de pobreza e para o desenvolvimento de dada sociedade.

Discorrendo sobre esse processo, citando as ideias de Samuel Fleischacker, José Claudio¹⁰ diz:

Sintetizando essa ideia, essa concepção se esteia no reconhecimento, como afirma Samuel Fleischacker, de que “alguma distribuição de bens é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos”.

Sob esse prisma, o autor indica as premissas necessárias para o moderno conceito de justiça distributiva, e que são:

1. Cada indivíduo, e não somente sociedades ou a espécie humana como um todo, tem um bem que merece respeito, e aos indivíduos são devidos certos direitos e proteções com vistas à busca daquele bem;
2. Alguma parcela de bens materiais faz parte do que é devido a cada indivíduo, parte dos direitos e proteções que todos merecem;
3. O fato de que cada indivíduo mereça isso pode ser justificado racionalmente, em termos puramente seculares; A distribuição dessa parcela de bens é praticável: tentar conscientemente realizar essa tarefa não é um projeto absurdo nem é algo que, como ocorreria caso se tentasse tornar a amizade algo compulsório, solaparia o próprio objetivo que se tenta alcançar; e
4. Compete ao Estado, e não somente a indivíduos ou organizações privadas, garantir que tal distribuição seja realizada.
5. Compete ao Estado, e não somente a indivíduos ou organizações privadas, garantir que tal distribuição seja realizada.

Concluindo, José Claudio¹¹ sintetiza as premissas acima em duas partes: “I – cada indivíduo é merecedor de direitos básicos; II- garantir que ocorrerá a distribuição desses bens – entendida a distribuição como algo factível – compete principalmente ao Estado.”

Assim, de modo geral, quer-se planejar políticas públicas voltadas à melhoria da condição de vida pela igualdade de acesso a bens materiais e distribuição das riquezas do país. De maneira, que se possibilite uma igual influência dos indivíduos no espaço público democrático, por sua representação ou participação.

É o que pretende John Rawls em *Uma teoria da justiça*, na qual defende-se a criação de instituições justas para se viabilizar as estruturas de uma sociedade bem-ordenada com cidadãos livres e iguais. Passamos a vê-lo.

3- TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

¹⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A justiça como equidade, de John Rawls, como uma teoria suficiente para justificar a concessão adequada dos direitos fundamentais sociais. In: Cunha, Ana Darwich *et all.*. DIAS, Jean Carlos. GOMES, Marcus Alan de Melo (Coor.). **Direito e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. p. 243-244.

¹¹ Idem, p. 244.

A teoria aqui tratada versa sobre a obra *Uma teoria da justiça* de John Rawls, como uma alternativa às teorias da justiça difundidas (utilitarismo, comunismo, libertarianismo, feminismo, entre outras) e dentro do rol de teorias distributivas.

A teoria apresentada por Rawls estabelece um vínculo entre as partes envolvidas, por meio de um contrato ou pacto inicial, que irá definir as disposições sobre distribuições das riquezas materiais e bens primários existentes na sociedade.

Nas lições de José Claudio¹², Rawls é o “responsável pela noção contemporânea de justiça distributiva” e filia-se à corrente denominada de liberalismo de princípios, cuja preocupação fundamental é no tocante à distribuição de recursos fundamentais/bens valiosos, permitindo, inclusive, a concessão de direitos fundamentais sociais (em níveis adequados).

Para Rawls, as instituições sociais mais importantes são a constituição política e as definições de sistema econômico e social, pois definem os direitos e deveres das pessoas. Cabe ressaltar, que o autor não define, especificamente, qual forma de governo ou tipo de sistema econômico se dirige a sua teoria, o que autoriza a inferência de que é abstrata/hipotética e possível a sua aplicação em sociedades diversas, desde um regime socialista a um capitalista.

Desta feita, a teoria de Rawls defende uma igual consideração entre as pessoas que as torna livres e iguais, permitindo um forte exercício de alteridade e respeito às diferenças pessoais. Assim, todo indivíduo é importante para a teoria e para os princípios de justiça.

Rawls¹³ esclarece que: “A justiça de um arranjo social depende, em essência, de como se atribuem os direitos e deveres fundamentais e também das oportunidades econômicas e das condições sociais dos diversos setores da sociedade.”

A afirmação de Rawls confirma a causa de muitas desigualdades e injustiças vivenciadas a partir dentro das estruturas básicas¹⁴ das sociedades, em razão da má administração das circunstâncias econômicas e sociais, que tendem a aniquilar oportunidades de vida e extinguir qualquer chance de mudança social

Daí se afirmar que a eleição de princípios de justiça que possam dirigir e orientar esses arranjos sociais, ainda nas fases primárias, é o vetor axiológico que possibilita a concretização de justiça social. Pois, uma vez definidos princípios justos, em instituições justas, com um

¹² BRITO FILHO, op. cit., p. 228.

¹³ RAWLS, op. cit., p. 09.

¹⁴ Ou seja, “Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes.” (RAWLS, op. cit., p. 08)

procedimento adequado de aplicação, certamente se produzirão resultados justos. É de justiça procedimental pura, que o autor defende.

Um dos pontos de maior relevância na teoria refere-se à natureza deontológica da teoria da justiça, que preconiza uma prioridade do justo sobre o bem. Assim, ainda que certa medida seja o bem para a comunidade, se não for justa, não está correta.

Sendo a justiça a primeira das virtudes das instituições sociais, a teoria idealizada por Rawls não permite que injustiças sejam praticadas em prol do interesse coletivo de uma maioria em detrimento de um grupo menor. Rawls defende a ideia de inviolabilidade pessoal para cada sujeito social, que impede que um indivíduo tenha a sua liberdade reduzida ou ameça em preferência a um bem maior para a comunidade.

Nesse sentido, o Estado, por meio de suas instituições justas, deve implantar políticas que efetivem a igual consideração entre as pessoas para garantir o acesso ao mínimo necessário para uma vida digna. Ou seja, com gozo dos bens primários/recursos mínimos.

E essa tem sido uma concepção muito imanente na evolução do direito, que introduz cada vez mais a correção de justiça em seus ordenamentos, para incorporar o sentimento/exigência moral de justiça aos conteúdos jurídicos e não resumí-los a positividade normativa, independente do conteúdo. Logo, esse compromisso com o ideal de sociedade justa ou justiça social, é o que confere valor e correspondência ao direito perante a realidade social.

As formulações sobre os princípios de justiça devem ter uma correspondência mínima com a noção/ideia de bem, que motiva as partes da posição inicial, para não pôr em risco o conceito de justo. Contudo, essa teoria do bem usada vai se limitar a definir o mínimo existencial (bens primários sociais mais importantes).

A isto se chama, *teoria fraca do bem*. Cujas "...finalidade é garantir as premissas acerca dos bens primários necessárias para se chegar aos princípios da justiça". Dentre esses bens primários hábeis à realização do plano de vida, aponta-se como os mais importantes aqueles relativos ao auto-respeito e a confiança na noção do próprio valor. Mais importantes até que liberdade, oportunidades ou uma parcela maior de riqueza e renda.

Este ponto liga-se diretamente com a questão das condições dignas de trabalho, pois é uma condição elementar para a efetivação da identidade social do homem, que se enxerga sujeito de direitos e respeitado em sua humanidade. O reconhecimento de direitos, permite ao homem a conquista e conscientização de seu valor e respeito próprio, com autonomia e liberdade sobre si.

Da mesma forma, que impede que o homem seja utilizado como meio para fins de outros ou seja coisificado como um objeto sem importância, do qual apenas retira-se a força vital e suor, sem respeito mínimo.

A importância do outro através da solidariedade e cooperação social, permite que todos aqueles participantes do esquema social possam auferir certa vantagem, enquanto contribuinte da riqueza social. Os limites dessas participações é que podem ser alvo dos conflitos de interesses particulares. Contudo, os princípios de justiça têm a missão de resolvê-los de forma mais equânime e acordada possível.

De outro modo, a cooperação social decorre de um acordo comum entre os participantes, que voluntariamente aderem ao pacto e que reconhecem aquelas regras convencionadas como diretrizes a serem seguidas e procedimentos públicos de conduta. Cujos termos e regras são definidos por aceite mútuo e consensual. Isto implica que não se pode coagir a vontade ou violar as definições pré-pactuadas, com fins obscuros e de má-fé. Ou de forma pior, mediante uma dominação e imposição de interesses do mais forte sobre o mais fraco.

São dois os princípios básicos de justiça de Rawls, organizados por ordem léxica de preferência do primeiro sobre o segundo. Referem-se a liberdade e igualdade, que passam a ser tidos como ideais políticos. Ambos sintetizam a ambiguidade entre a busca pela justa divisão de bens sociais, sem impedir a livre iniciativa.

As liberdades básicas devem ser iguais para todos e não podem ser restringidas em nome de outros valores. O princípio da igualdade pauta-se na igualdade moral, que nos força a ter preocupação com a imparcialidade nas preferências e interesses de cada um.

O princípio da diferença, por sua vez, diz que as distribuições de riqueza e autoridade, devem ser feitas de tal forma que tragam vantagens para todos. E até as desigualdades sociais existentes devem ser que beneficiem a todos.

Os bens primários que serão divididos podem ser do tipo social (riqueza, oportunidade e direitos) ou natural. Proporcionar uma distribuição justa é aplicar os princípios de justiça social, que remetem as vontades contidas na constituição política, e refletem os anseios escolhidos na posição original, com a participação dos envolvidos diretos e sobre sua escolha livre. Ideia de democracia.

Há uma preocupação de se assegurar o livre acesso aos meios de produção pelos trabalhadores, tendo em mente que a forma de trabalho assegurada hoje não representa um trabalho livre. Nos dizeres de Souto Maior¹⁵:

Aliás, dentro da perspectiva da produção de racionalidade crítica, deve-se apontar a falácia da ideia de que o denominado ‘contrato de trabalho’, em si, é fruto de um trabalho livre. Não há liberdade em um sistema que obriga a venda da força de trabalho como forma de sobrevivência, venda esta inserida na lógica da oferta e da procura, sendo de se destacar, ainda, a contradição de atrair para as análises jurídicas trabalhistas a figura do contrato, cuja base é a liberdade, ao mesmo tempo em que se exclui a configuração da relação jurídica trabalhista na medida em que o empregado adquire maior liberdade de trabalho e maior ganho.

4- O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O reconhecimento do direito ao trabalho, notadamente, em condições dignas, permite que o homem se realize individual e coletivamente. Haja vista, que através do trabalho retira os meios de sua subsistência e satisfação de suas necessidades básicas. Deste modo, a realização do labor lhe insere e identifica socialmente no conjunto produtivo, dentro do sistema de cooperação social.

Assim, identifica-se o emprego como uma forma de afirmação sócio-econômica do indivíduo no seio social, na medida em que viabiliza a sua subsistência, proporciona meios de realizar as trocas comerciais, contribui para a riqueza social e obtém a contraprestação pelos serviços prestados.

Todavia, visualiza-se que a apropriação da força de trabalho no processo empresarial, sob os interesses privados do capitalismo e que, em alguns casos, extrapola a órbita do razoável, transformando o homem em mero instrumento do capital, sem considerar as garantias mínimas que lhe são asseguradas e, por conseguinte, a própria dignidade a que faz *jus*.

Verifica-se que a precarização das relações de trabalho e reduções de direitos trabalhistas com repercussões direta sobre o salário, afetam a consistência do mercado econômico, pois reduzem a capacidade de consumo da população e prejudicam a distribuição de renda no país.

Nos ensinamentos de Érica Teixeira¹⁶:

A exclusão social e econômica consiste num dos principais problemas a ser enfrentado pelas nações de todo o mundo, em especial o Brasil. Exprime a crise de valores,

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e Direito do Trabalho. *In*: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social**: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 109.

¹⁶ TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica. *In*: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social**: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

fortalecida pelas práticas precarizantes e flexibilizadoras do ramo justabalhista, além do ataque às políticas da seguridade social. Para combater este problema tão caro à difusão de sistemas ultraliberais, o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social, com seus respectivos institutos, regras e princípios, possuem papel fundamental, principalmente para atenuar as forças do capital perante o indivíduo e generalizar os instrumentos para dignificação do cidadão.

O conteúdo valorativo referido acima é o que impede a exploração máxima do trabalhador ou sua instrumentalização ao longo do processo produtivo, por considerar o seu valor intrínseco e inato, identificável na dignidade da pessoa humana.

A incorporação desse conteúdo social nas legislações possibilitou a regulamentação das relações de trabalho, como forma de limitar os excessos pautados na liberdade individual e propriedade privada, segundo a concepção econômica liberal, vigente outrora. Agora, o conteúdo legislativo reflete essa preocupação social

O trabalho é forma de realização da dignidade da pessoa humana, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se. Seu labor acrescenta valor e realização pessoal, sendo possível sua transformação humana e social a partir dele.

Godinho¹⁷ nos ensina que é permitida uma distribuição de renda equânime pelo Direito do trabalho, dada a valorização ao labor humano:

Esclareça-se melhor essa função modernizante e progressista, sob a perspectiva econômica e social, desempenhada pelo ramo justabalhista. De um lado, o Direito do Trabalho distribui renda equanimemente ao conjunto da sociedade e país envolvidos, por meio da valorização que impõe ao labor humano; com isso, alarga e fortalece o mercado interno da respectiva economia, conferindo a esta dinamismo e organicidade. De outro lado, esse ramo jurídico estimula o empresário a investir tanto em tecnologia como no aperfeiçoamento de sua mão de obra, de modo a elevar a produtividade do trabalho em seus empreendimentos. Assim induz o manejo das melhores potencialidades da inteligência e criatividade humanas em favor da força laborativa que a integra. Por fim, o Direito do Trabalho incrementa a adoção de fórmulas mais eficientes e respeitosas de gestão trabalhista, eclipsando modalidades obscurantistas de gerência e gestão de pessoas no universo empresarial.

Este ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material, e que, por isso mesmo, vivem do seu próprio trabalho. Nesta linha, ele assumiu o papel, ao longo dos últimos 150 anos, de ser um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas

Com efeito, é por meio do trabalho que o homem se identifica com certa atividade e define sua posição socialmente, tendo em vista que se relaciona com seus semelhantes, incorpora valores do meio profissional e retira sua recompensa material (contraprestação pecuniária ou em utilidade, para subsistência própria e familiar) e pessoal (realização e satisfação da produtividade laborativa ou resultados do trabalho).

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. P. 55

Funciona, portanto, como norma restritiva da livre iniciativa, que regula as atividades mercantis e desautoriza os atos lesivos às prerrogativas trabalhistas. É certo que sua eficácia perante as práticas econômicas é reduzida, porém, deve haver um esforço para implementá-la pelo Estado.

O artigo 170 da CRFB traz, ainda, como finalidade da ordem econômica, a vida digna, a qual se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, da referida Carta.

Acerca do princípio da dignidade, Tavares¹⁸ afirma:

Especificamente no campo econômico, impõe-se, por força da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência, tutela a ser prestada diretamente pelo Estado aos hipossuficientes e que dele necessitem, ainda que transitoriamente. Não só. Acrescente-se como conteúdo próprio ou direto da dignidade o direito a um salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas, do trabalhador e de sua família (art. 7º da CB).

Logo, a valorização do trabalho humano serve à efetivação da justiça social e à construção de uma sociedade livre e igual. Para tanto, a ordem econômica orienta-se à realização do pleno emprego, de responsabilidade do poder público, que a alcança pela implementação de políticas públicas, incluída a política econômica.

Em que pese as noções de justiça social e de vida digna apresentarem conceito aberto, sujeito à atividade hermenêutica do operador do direito, deve-se reconhecer o mínimo de conteúdo programático nelas contido, a vincular o ordenamento jurídico.

Assim o faz, a Lei Maior assentada no ideal de solidariedade, que conduz ao compromisso comunitário de supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais. Como se percebe do artigo 3º, inciso I¹⁹ e no *caput*²⁰ do artigo 170, ambos da CRFB, bem como, na concepção de distribuição de renda e de melhoria da qualidade de vida, no intuito de conferir a todos existência digna e o mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valor do trabalho digno assume, na lógica capitalista, a possibilidade de desenvolvimento das potencialidades do trabalhador e como tal se afigura como um direito

¹⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011. p. 130.

¹⁹ Artigo 3º, inciso I. Construir uma sociedade livre justa e solidária.

²⁰ Artigo 170, *caput*: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

fundamental, cabendo a respectiva obediência pelo empregador, para limitar-se em suas condutas como um dever fundamental.

Tendo em vista que a importância do trabalho em condições dignas para promover o intuito de inclusão, exige um ramo de tutela específica, em razão da diversidade de relações sociais de trabalho, existentes no nosso Estado plural e democrático. Nesta seara, o judiciário trabalhista assume um papel de destaque, para balizar as condutas éticas e sociais dentro do sistema capitalista de produção.

Outros instrumentos são capazes de favorecer essa inserção e proteção, como a regulamentação do trabalho, que configura um dos mecanismos mais eficazes de efetivação dos preceitos axiológicos que regem as relações laborais, pois é através da formalização e da normatividade que se estipulam as condições mínimas, de observância obrigatória, que devem ser aplicadas no curso das prestações de serviço e na realização de qualquer trabalho.

A formalização das relações de emprego permite uma contribuição e reforço na economia do país, na medida em que trabalhadores tenha sua carteira de trabalho (CTPS) assinada, com os respectivos recolhimentos previdenciários, detém uma renda estável, o que estimula o mercado de consumo, permitindo um maior desenvolvimento social.

Nesse sentido, discorrendo sobre o salário, Maurício Godinho citado por Érica Teixeira²¹:

O aumento de seu valor eleva o patamar de rendimentos do trabalho e a arrecadação pública, incrementa o consumo, além de reduzir os gastos sociais decorrentes do desemprego ou da informalidade. Todas essas consequências convergem para a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, valorizando e potencializando o trabalho humano.

A necessária regulamentação se justifica pela limitação dos excessos nas relações produtivas. O funcionamento da relação de trabalho é plenamente compatível com o sistema capitalista, contudo o Direito do Trabalho assegura padrões mínimos no bojo dessa relação para que tente se equilibrar os interesses em conflito e atenuar os efeitos lesivos.

Outro exemplo é a importância dos contratos por prazo determinado, que aumentam a estabilidade nas relações de emprego, com maior possibilidade de vantagens e promoções. Logo, a estabilidade no emprego passa a ser fator de inclusão,

Do mesmo modo, que reforça a necessidade do Direito do Trabalho e desmente a falácia de que o referido constitui obstáculo ao progresso econômico de empresas, com redução da

²¹ TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica. In: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social**: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 85.

margem de lucros e empecilho à concorrência internacional, dados os elevados custos do trabalho formal e regularizado.

Dai, a crítica feita aos movimentos de flexibilização e desregulamentação que tendem a relativizar a incidência normativa justtrabalhista, sob o argumento de desenvolvimento econômico e capacidade negocial das partes. Contudo, o que se visualiza-se é uma tendência de precarização geral das relações de trabalho, com redução da necessária proteção, ao retirar-se os sustentáculos mínimos e a eficácia pertencentes ao Direito do Trabalho.

Diante, da tendência neoliberal, de redução do papel provedor da entidade estatal e consequente diminuição de direitos sociais, vivencia-se as ameaças ao sistema protetivo comunitário, o que impõe a necessidade reafirmação do Direito do Trabalho, como instrumento balizador das relações interpessoais, sob intuito inclusivo, que promove. Souto Maior²² explica que o papel do Direito do Trabalho não se resume à proteção do trabalhador coitado ou à reprodução da dicotomia entre o bem e o mal, dizendo que:

“O Direito do Trabalho é muito mais do que isso e, ademais, só tem sentido dentro desse contexto mais amplo, que é o da construção, progressiva e constante, de uma racionalidade que possa ser útil ao resgate do mundo humano, solapado que fora na lógica da produção capitalista, a qual tem como fundamento o individualismo, o empreendedorismo egoísta, a concorrência e a valoração das pessoas em conformidade com o número de coisas que possam adquirir, à quantidade e à variação de alimentos que tenham a capacidade de ingerir e ao *status* social que consigam auferir.”

Como tal, o direito do trabalho não é um dado completo e acabado e que sua incompletude deve servir para atualizá-lo conforme as necessidades contemporâneas do Direito. Por isso, que tendências de diminuição de proteção, fragilizam a dignidade e deve-se rejeitar todas as práticas que reduzam em instrumentalização o trabalhador, para dotá-lo do fim que representa em si mesmo.

Inferre-se, ainda, que a garantia desses valores sociais é assegurada a todos os membros da sociedade, incluindo o Estado (como principal executor das políticas públicas de inclusão social – eficácia vertical) e os particulares (em razão das relações interpessoais desenvolvidas – eficácia horizontal).

²² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e Direito do Trabalho. *In*: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social**: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 107 e 108.

Rosita Nassar²³ comentando sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho aduz:

Importante aqui destacar que os direitos fundamentais sociais não vinculam apenas os poderes públicos (eficácia vertical), mas também os particulares, isto é, incidem nas relações entre particulares (eficácia horizontal).

Embora a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas seja um dos temas mais controvertidos do Direito Constitucional, é indubitável que esta controvérsia não alcança as normas instituidoras de direitos fundamentais sociais relativos aos trabalhadores que devem ser observadas diretamente pelo empregador.

(...)

Assim sendo, na pactuação das condições do contrato de trabalho, estão as partes, especialmente o empregador, adstritas à observância do mínimo existencial que há obviamente de respeitar o direito à vida, não de mera sobrevivência, mas de vida com qualidade, que implica proporcionar o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

O trabalho deve ser visto com seu conteúdo ético de afirmação da condição humana, que viabiliza a inclusão social do homem no processo construtivo da sociedade e de sua própria identidade, promovendo uma cooperação coesa. Pois da mesma forma, que o trabalho pode representar e favorecer a construção social, também é capaz de destruir o homem, se praticado em condições indignas.

As reflexões, nos permitem a lição de que o justo não é uma conquista individual, pois para a sua realização prescinde de um movimento coletivo de cooperação social na defesa, afirmação e observância dos preceitos norteadores. Traduz-se numa verdadeira prática e construção social.

E que a liberdade enquanto direito, compreende o direito ao trabalho livre, pelo caráter interdependentes e harmônicos. Pois, não pode haver trabalho que aprisione. O homem deve continuar livre.

²³ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A garantia do mínimo existencial. Trabalho digno e sustentável – O caso dos maquinistas. In: Cunha, Ana Darwich et al.. DIAS, Jean Carlos. GOMES, Marcus Alan de Melo (Coor.). **Direito e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. P. 413.

REFERÊNCIAS

- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2014.
- _____. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. A justiça como equidade, de John Rawls, como uma teoria suficiente para justificar a concessão adequada dos direitos fundamentais sociais. *In: Cunha, Ana Darwich et al.*. DIAS, Jean Carlos. GOMES, Marcus Alan de Melo (Coor.). **Direito e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. P. 227-246.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução por Alonso Reis Freire. 1.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 01-31.
- HABER, Thais Corrêa. **A Teoria da Justiça e Liberdade Equitativa de Rawls e sua aplicação pelas entidades estatais. O Dever ser da igualdade**. Belém. 2011, 73p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Belém, 2011.
- NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A garantia do mínimo existencial. Trabalho digno e sustentável – O caso dos maquinistas. *In: Cunha, Ana Darwich et al.*. DIAS, Jean Carlos. GOMES, Marcus Alan de Melo (Coor.). **Direito e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. P. 405-421.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução por Jussara Simões. Revisão técnica por Álvaro de Vita. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. Volume I, parte I. São Paulo: LTr, 2011.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MENDES, Ranulio. SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.
- TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011.